



LEI Nº 1114/98, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES E RE-RATIFICAÇÕES
À LEI DE CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
BOLSAS DE ESTUDO.**

HENRIQUE MARTINS FILHO, Prefeito Municipal de Monteiro Lobato, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa de Estudo destinado a atender a estudantes de curso superior, residentes no município a mais de 03 (três) anos e que atendam as exigências da presente Lei.

Artigo 2º - O Programa Municipal de Bolsa de Estudo não atenderá aqueles que já possuam curso superior, em qualquer área que seja.

Artigo 3º - O Programa Municipal de Bolsa de Estudo é composto das seguintes modalidades:

- I - Bolsa de Estudo carência;
- II - Bolsa de Estudo Merecimento;
- III - Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal.

Artigo 4º - As Bolsas de Estudo Carência serão concedidas segundo a classificação dos índices de insuficiência de recursos apresentados pelo candidato.

Artigo 5º - Para concessão de Bolsa de Estudo Carência serão observados os critérios de renda bruta familiar, considerando os índices de insuficiência de recursos, obtido conforme cálculo da fórmula abaixo, fazendo-se a classificação dos pedidos segundo o menor índice.

$$\text{IIR} - \frac{\text{RBF}}{\text{NPF} \times \text{SM}} \quad \text{sendo:}$$

- IIR - Índice de insuficiência de recursos;
- RBF - Renda bruta familiar;
- NPF - Número de pessoas da família;
- SM - Salário Mínimo.

Parágrafo 1º - O valor da Bolsa de Estudo a ser concedida será de conformidade com o índice de insuficiência de recursos apresentado pelo aluno na seguinte ordem:



Índice de 0,00 a 1,00 = 80% (oitenta por cento);
Índice de 1,01 a 1,50 = 70% (setenta por cento);
Índice de 1,51 a 2,00 = 50% (cinquenta por cento);
Índice de 2,01 a 3,00 = 40% (quarenta por cento).

Parágrafo 2º - Para cálculo do índice de insuficiência de recursos será utilizado o Salário Mínimo vigente na época em que ocorrer a concessão do benefício.

Parágrafo 3º - Será deduzido da Renda Bruta Familiar o valor de aluguel pago, mediante apresentação pelo interessado do contrato firmado a mais de noventa dias, devidamente registrado e com firmas reconhecidas.

Parágrafo 4º - A Comissão de Bolsas de Estudos de que trata o artigo 16 deverá considerar ainda: o aspecto econômico-familiar, o estado civil, o número de filhos e os bens de família do candidato.

Parágrafo 5º - O beneficiário da modalidade de Bolsa de Estudo Carência, deverá requerer anualmente o benefício, cumprindo novamente e na íntegra as exigências da presente lei.

Artigo 6º - Quando do requerimento solicitando concessão de Bolsa de Estudo Carência, o requerente deverá apresentar, além do comprovante de renda familiar de que trata o artigo 5º, o histórico escolar fornecido pelo estabelecimento de ensino em que tenha concluído o 2º (segundo) grau.

Artigo 7º - A Bolsa de Estudo Merecimento será concedida na proporção de 70% (setenta por cento) do valor da mensalidade escolar, aos alunos que, matriculados nas escolas estaduais do município, observem a seguinte ordem de critérios:

- 1 - O aluno que obtiver as melhores notas durante o transcorrer de todo o segundo grau;
- 2 - O aluno que apresentar o menor índice de absenteísmo escolar, durante os 3 (três) últimos anos de estudo, excluindo as faltas devidamente justificadas;
- 3 - O aluno que apresentar comportamento compatível com as exigências do estabelecimento de ensino.
- 4 - Na concessão da Bolsa de Estudo para esta modalidade, será considerado aspectos do índice de insuficiência de recursos e será concedida para o aluno que apresentar maior índice de carência entre os 03 (três) primeiros classificados.

Parágrafo 1º - As exigências acima serão obtidas pelo bolsista junto ao estabelecimento de ensino em que estudou e apresentada à Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, por ocasião do pedido do benefício.



Parágrafo 2º - No caso de algum aluno contemplado com a Bolsa de Estudo Merecimento não manifestar interesse dentro dos prazos estabelecidos pela Comissão, será o benefício transferido ao aluno que obtiver a classificação imediatamente posterior, restrito o benefício ao terceiro classificado.

Artigo 8º - A Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal, será concedida na proporção de 60% (sessenta por cento) do valor da mensalidade escolar, aos servidores públicos municipais, observando-se os seguintes critérios:

- 1 - Ter sido admitido a mais de um ano no serviço público municipal;
- 2 - Possuir uma boa ficha funcional de avaliação, atestada por seus respectivos chefes;
- 3 - Não possuir faltas injustificadas, suspensões disciplinares ou outra falta grave funcional.
- 4 - Não havendo candidatos para esta modalidade a bolsa de estudo será concedida ao candidato da modalidade carência, que obtiver o segundo maior índice de carência, com índice de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo Único - O requisito do item 3 (três) acarretará a não concessão do benefício ou a perda do mesmo para aqueles que já a estiverem usufruindo.

Artigo 9º - O benefício da Bolsa de Estudo Funcionalismo Público Municipal, será concedido para qualquer área.

Artigo 10 - O pagamento das Bolsas de Estudo serão efetuadas ao bolsista na Tesouraria da Prefeitura Municipal mediante apresentação de documento comprobatório de quitação efetuado ao estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado.

Artigo 11 - O beneficiário da Bolsa de Estudo comunicará a cada 3 (três) meses sua frequência escolar, mediante atestado fornecido pelo estabelecimento de ensino em que estiver estudando.

Parágrafo 1º - Ficará suspenso o benefício ao aluno que não apresentar o atestado citado neste artigo.

Parágrafo 2º - A renovação da concessão de bolsa de estudo em qualquer modalidade só se efetivará através de requerimento à Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, por ocasião do pedido do benefício.

Artigo 12 - Perderá o direito em pleitear Bolsa de Estudo de qualquer modalidade, em renovação, o aluno:



1 - Reprovado, ou que fique em dependência de 1 (uma) ou mais matérias, salvo se por motivo grave, plenamente justificado e apreciado pela Comissão de Bolsas de Estudo do Município, de que trata o artigo 16.

2 - Que haja, no ano anterior, cancelado ou trancado sua matrícula ou desistido do curso, sem motivo plenamente justificado.

3 - Cujo grau de carência, de que trata o Parágrafo 1º do Artigo 5º, não mais justifique a concessão;

4 - Que seja beneficiário de outra Bolsa, crédito educativo, ou qualquer outro benefício semelhante.

Artigo 13 - Perderá o direito do restante da Bolsa, durante o ano letivo, o aluno já comprovadamente reprovado, por falta ou aproveitamento, através de análise de documentos ou atestados fornecidos pela escola.

Artigo 14 - Na concessão de Bolsas, terá prioridade o candidato já contemplado no ano anterior, desde que obedecidas as condições estabelecidas nesta Lei.

Artigo 15 - O número de Bolsas de Estudos serão fixadas anualmente de acordo com a dotação orçamentária destinada ao programa.

Artigo 16 - Fica criada a Comissão Municipal de Bolsas de Estudo, que será de 5 (cinco) membros, sendo:

- 1 - Diretor da Escola Estadual sede;
- 2 - Diretor de Educação da Prefeitura Municipal;
- 3 - Assistente Social do Município, indicada pelo Prefeito;
- 4 - Presidente do Fundo de Solidariedade do Município;
- 5 - Vereador indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Artigo 17 - Os membros do Conselho de Bolsa de Estudos serão nomeados por decreto do Executivo Municipal, sendo automática sua posse.

Artigo 18 - Compete ao Conselho de Bolsas de Estudos do Município:

- 1 - Promover estudos objetivando o aprimoramento do Sistema de Bolsa de Estudos, criado por esta Lei;
- 2 - Apreciar todos os pedidos de Bolsa de Estudo, emitindo parecer circunstanciado e classificatórios.

Artigo 19 - Não serão incluídas no valor da Bolsa de Estudos taxas referentes a segundas chamadas, revisão de provas, provas de recuperação, bem como solicitação de documentos escolares.



Artigo 20 - Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Bolsas de Estudos do Municípios.

Artigo 21 - O interessado deverá comprovar sua condição de aprovado nos exames de ingresso (vestibular ou congêneres) para fins de postular obtenção do benefício pretendido.

Artigo 22 - O beneficiado que, sem motivo justificado aceito pela Comissão de Bolsas de Estudos, desistir dos estudos durante o curso, deverá devolver aos cofres públicos a importância recebida como benefício, devidamente corrigida monetariamente por índice oficial.

Parágrafo 1º - Perderá o direito de postular nova bolsa o aluno beneficiado inscrito neste artigo.

Parágrafo 2º - O contemplado deverá assinar um documento junto à Prefeitura Municipal, dizendo estar ciente da presente Lei.

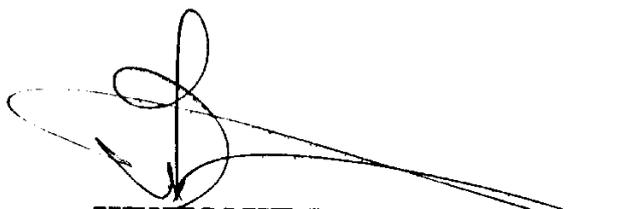
Artigo 23 - Será concedida apenas uma bolsa de estudo para cada família.

Artigo 24 - O bolsista se comprometerá a prestar 6 (seis) horas mensais de serviços compatíveis com seus conhecimentos à comunidade quando solicitado pela Prefeitura Municipal, disponível para o bolsista.

Artigo 25 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 28 de dezembro de 1998.



HENRIQUE MARTINS FILHO
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA POR EDITAIS, DATA SUPRA



AMAURY DONIZETE DA SILVA